



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº P224259/2022.

Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP.

Objeto: Aquisição de Equipamentos para gestão integrada de resíduos sólidos junto ao Galpão de Triagem de Materiais Recicláveis.

Interessado: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA (CNPJ nº 09.015.414/0001-69)

Vistos, etc.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA (CNPJ Nº 09.015.414/0001-69), questionando as especificações do objeto a ser licitado através do Pregão Eletrônico nº 23002 – SESEP, especificamente, em síntese que:

ITEM IMPUGNADO¹	ESPECIFICAÇÕES	RAZÕES
02	Fragmentadora com capacidade de fragmentação automática de no mínimo 130 (cento e trinta) folhas de tamanho A4, com tensão 220V, possuir garantia mínima de 01 ano contra defeitos de fabricação, nível de ruído no mínimo de 50 DB(A), com a possibilidade de fragmentação menual de possibilidade de fragmentação de possibilidade de fragmentação menual de possibilidade de fragmentação de fragmentação de possibilidade de fragmentação de fragm	tipo <i>autofeed</i> se apresenta como bem de luxo, por possuir características supérfluas e onerosas. - Que as especificações do edital acabarão por conduzir a uma contratação de produto com material de fabricação ruim

Ao final da impugnação, a empresa pede a alteração do edital mediante retificação das especificações do item nº 02, de modo a afastar o direcionamento para a marca Tilibra e fragmentadoras *autofeed*, sendo estas últimas consideradas como bem de luxo.

Página 1 de 10

¹ Importante destacar que a licitação em questão é um Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Por Item, logo, a indicação do item impugnado, resta consonância com o item objeto do pregão a ser licitado, conforme Anexo I — Termo de Referência.





II. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

A Lei Federal nº 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o **Decreto Federal nº** 10.024/2019, in verbis:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

E, o edital do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP prevê que:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a pregaocelic@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

Destaca-se que o referido Pregão Eletrônico está com data de abertura das propostas agendada para o dia 31 de março de 2023, logo, resta comprovada a tempestividade da impugnação, visto que foi protocolada via e-mail, em 27 de março de 2023, ou seja, protocolada levando em consideração a antecedência de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas .

Ademais, vale ressaltar que o edital é claro que, não exercendo o direito no prazo indicado pela lei, decairá o direito de impugnar o edital.

III. <u>DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:</u>

• ANÁLISE TÉCNICA DA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM Nº 02.

A licitante impugnante afirma que a especificação apresentada para o item nº 02 do Pregão Eletrônico nº 22002-SESEP acaba por: 1. direcionar a uma marca específica, a saber, Tilibra; 2. exigência supérflua de fragmentadora automática (*autofeed*), podendo o órgão licitante se valer

Página 2 de 10

A





dos modelos manuais; 3. a indicação da voltagem 220V acaba por direcionar a uma marca; e 4. material de fabricação do produto a ser licitado.

Sobre o item impugnado o setor técnico/requisitante expõe que:

As especificações contidas no item nº 02, objeto a ser licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP, são especificações mínimas. De tal sorte que, logo de início, não há qualquer direcionamento a qualquer marca, modelo ou fabricante, mas somente que o produto a ser ofertado atenda as especificações mínimas, para que seja possível atender as necessidades da municipalidade no momento da prestação de serviço público que se propõe, a saber, reciclagem de papel por meio dos catadores de materiais recicláveis.

Importante destacar que, diferentemente do que foi apresentado pela impugnante, ao revisitar as especificações do item nº 02, é possível vislumbrar, de forma clara que não há indicativo da expressão "swingline", muito menos que a capacidade fragmentação seja de, exatamente, 130 folhas. O que há é a exigência de que o produto a ser licitado tenha a capacidade mínima de 130 folhas, podendo, assim, o licitante apresentar produto superior, desde que obedeça ao valor estimado do item.

Ao analisar a vasta documentação apresentada pela impugnante, temos que os diversos editais de licitação indicados por ela, que foram revogados/anulados, não guardam qualquer similitude com o presente, visto que o objeto lá licitado possui especificação distinta, não podendo, assim, utilizá-los como exemplos. Cada licitação possui a particularidade e merece ser tratada se forma específica.

No mais, o setor requisitante é ciente de que a capacidade de fragmentação automática de, no mínimo, 130 folhas, guarda relação com a capacidade do cesto em armazenar o produto da fragmentação e não que 130 folhas serão fragmentadas de uma só vez. Inclusive, a escolha da referida capacidade é em decorrência da finalidade que o produto licitado se prestará quando for adquirido.

No que pertine à eleição da tensão 220V, não há qualquer mácula, pois a tensão escolhida é a tensão nominal secundária de distribuição utilizada no Estado do Ceará, em especial, no Município de Sobral, logo, não foi uma escolha aleatória ou com a finalidade de beneficiar um terceiro. O produto a ser licitado deve possuir a tensão nominal adequada, caso contrário, no momento da sua primeira utilização, apresentará sérios defeitos. Sobre a tensão nominal do Estado do Ceará, é importante observar qual tensão resta registrada na ANEEL²:

Tensões Nominais

Tensões Nominais Secundárias por Município

No Brasil ha diversas tensões nominais secundârias de distribuição. As "tensões secundárias" são aquelas usadas para atendimento a residências, comércios e pequenas indústrias. No link abalvo, é possívet conhecer quais os níveis de tensão de fornecimento adotados em cada numicípio. Ressalta-se que se trata de dados fornecidos peias próprias distribuidoras de energía elétrica e alguns dos valores aqui mostrados podem estar desatualizados. Para conhecer a tensão específica utilizada em determinada focalidade, entrar em contato diretamente com a distribuidora responsavel por aquela região.

Os valores apresentados estão no formato XXXYYY As tensões apresentadas à direita da barra são lem geral aquelas concontradas nas tomadas e pontos de luz destinados à ligação de aparelhos eletrodomésticos em geral (geladeira, televisão, ferro efetiro chuiveiro. Jámpadas etc.) Já as tensões apresentadas à esquerda são as mais comumente utilizadas para acronamiento de motores e outros equipamentos eletricos de potências maiores. Ito entanto é importante ressatar que unidades consumidoras atendidas em tensão monofásica (de 127 V por exemplo, podem possour tomadas bifásicas (com tensão de 220 V).

CC - Ceará Sobral Sobral Eucl Distribuição Ceará
Tensão Nominal I 380-220 volts

Já quanto à escolha do modelo automático (autofeed), não há o que se falar em direcionamento ou exigência supérflua, uma vez que se busca é a otimização do serviço

Página 3 de 10

² Disponível em: https://antigo.anecl.gov.br/tensoes-nominais. Acesso em: 28/03/2023.





público a ser prestado, visto que no modelo automático, o operador apenas/terá a ação de colocar uma determinada quantidade de papéis no compartimento de alimentação e aguardar que a fragmentadora realize a fragmentação de cada, diferente do modelo manual, que exige que o operador insira, manualmente, um papel por vez no compartimento de alimentação, a fim de que eles sejam fragmentados. Percebe-se que a eficiência de uma fragmentadora manual é bem inferior que uma fragmentadora automática, por isso a escolha desta última, como forma de garantir a seleção de um produto de qualidade e consagre a eficiência administrativa.

No que pertine ao material de fabricação, o edital não consagra qualquer exigência/especificação desta natureza, visto que para a finalidade que se destina e a futura ocorrência de utilização, tanto a engrenagem de polímero como a de metal, atenderá os fins que se prestam.

Por fim, é importante destacar que para fins de constatação de direcionamento de marca, modelo ou fabricante, não pode ser realizada a análise, per si, das especificações do item a ser licitado, mas faz-se necessário verificar qual a finalidade que se pretende alcançar com a aquisição do produto.

No presente caso, pretende-se, por meio do processo de licitação, adquirir fragmentadora de papel para equipar o galpão de triagem de materiais recicláveis, localizado no bairro Sumaré, Município de Sobral/CE, de tal modo que seja possível trabalhar a gestão integrada de resíduos sólidos, por meio da atividade dos catadores de recicláveis. Logo, a fragmentadora, embora possua características de fragmentadoras executivas ou de escritório, não será utilizada no desenvolvimento das atividades administrativas internas da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos, mas no desenvolvimento das atividades do galpão de triagem de materiais recicláveis.

Percebe-se que a finalidade, ainda, é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o fomento das atividades de catadores. Logo, busca-se uma solução técnica, ambiental, econômica e social apropriada para a gestão dos resíduos sólidos no ambiente urbano.

A fragmentadora servirá para que os catadores de recicláveis possam realizar a reciclagem dos papéis que receberão ou coletarão dos munícipes, principalmente, aqueles papéis que contém informações sigilosas ou sensíveis, rubricas e/ou assinaturas, informações bancárias, dentre outros dados, que quando eliminados de forma errada, podem gerar prejuízos incalculáveis, logo, deve-se observar ao que é disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018). Assim, o referido objeto acaba por reduzir os documentos a partes mais finas, tornando-se mais difícil uni-las novamente, evitando o uso dos dados por pessoas de má-fé.

Importante destacar que os catadores de materiais recicláveis recebem, de forma eventual, demandas de instituições financeiras ou de órgãos públicos, para que realizem a coleta, o transporte e a reciclagem ou a destinação final de papeis por eles descartados, logo, fazse necessário o uso de um objeto que possa fragmentar os papéis da melhor forma, a fim de resguardar as informações/dados lá presentes, bem como de forma eficiente, caso contrário, poderá ocorrer o descarte de forma incorreta e demorada. Por isso, a exigência de que a fragmentadora seja do modelo automático, pois os catadores de materiais recicláveis terão condições de dar uma maior vazão às demandas que recebem.

Portanto, não há o que se falar em direcionamento das especificação para determinada marca, modelo ou fabricante, o que houve foi a inserção de requisitos objetivos e se busca adquirir, por meio do certame licitatório, a melhor proposta, a partir da conjugação da adequação e satisfação do interesse público por via da execução do futuro contrato administrativo oriundo do referido certame.

Com efeito, a exigência descrita no item em comento, se faz necessária para que a Municipalidade possa adquirir, por meio do certame licitatório, a melhor proposta, a partir da conjugação da adequação e satisfação do interesse público por via da execução do futuro contrato administrativo oriundo do referido certame. Vejamos o que a doutrina administrativista nos ensina:

> A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela





conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16^a ed. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 71)

Além disso, os requisitos e as especificidades dos itens licitados não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. É decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão requisitante da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Sobre o assunto, a doutrina nos ensina que:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16^a ed. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 84)

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sinaliza que:

Súmula nº 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sem embargo, essencial avaliar, no caso concreto, eventual restrição à participação de potenciais interessados no certame. Conforme enunciado do Acórdão 3306/2014-TCU-Plenário: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame".

(**TCU – AC 2.066/2016**, Processo 012.180/2016-5, Relator: Augusto Sherman, Plenário, Data da Sessão: 10/08/2016)

Quanto ao outro argumento levantado, ou seja, a <u>restrição do universo</u> <u>concorrencial</u> e, por consequência, o interesse público em contratar a proposta mais vantajosa, não condiz com a realidade, tendo em vista que existem várias fragmentadoras no mercado que acaba por satisfazer as especificações mínimas contidas no presente certame licitatório.

A

Página 5 de 10





O setor técnico/requisitante, além dos modelos apresentados pela impugnante (modelos autofeed da linha 150X - Rexel e GBC - Tilibra), cita alguns exemplos de fragmentadoras de papel que estão em conformidade com o presente certame. Vejamos:

Fabricante/Marca	Modelo
Lleida	LL150X
Aurora	AS152CM
HSM	AF150

Assim, entende-se que a fragmentadora de papel objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP não restringe a competitividade, tendo em vista que há uma certa disponibilidade de modelos, marcas e fabricantes de fragmentadoras que possuem especificações técnicas condizentes com as que são exigidas no referido edital. Assim, comprova-se que a especificação técnica solicitada vai ao encontro dos interesses da Administração, pois irá proporcionar um bem de longevidade, qualidade, além de garantir uma maior eficiência na prestação do serviço público de coleta seletiva e reciclagem.

Desse modo, depreende-se, pois, que não houve qualquer ato abusivo, ilegítimo ou ilegal no Edital do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP, logo, não havendo qualquer direcionamento como elencado pela impugnante, muito menos exigência supérflua. Repise-se, o referido edital cumpre todas as determinações legais, inclusive, resguardando a ampla competividade.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE QUALIDADE DE LUXO.

A impugnante aduz que o item nº 02 se apresenta como bem de consumo com qualidade de luxo, uma vez que se exige uma fragmentadora do modelo automático, logo, uma qualidade supérflua para o bem a ser licitado.

Sobre a análise do bem possuir ou não qualidade de luxo, o setor técnico/requisitante indica que:

O Decreto Federal nº 10.818/2021, ao regulamentar sobre o que seria bens de consumo de qualidade comum e de luxo, indicou que a qualidade de luxo será quando o bem de consumo possuir alta elasticidade-renda da demanda.

Ao analisar o item a ser licitado, não se vislumbra qualquer característica que venha a auferir uma qualidade de luxo, seja ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte. O item nº 02 é uma fragmentadora de modelo automático que é disponibilizada em vários modelos no mercado e que não possui ou exige requinte, forte apelo estético ou opulência, muito menos ostentação.

Conforme mencionado anteriormente, as especificações do item são especificações mínimas, para que seja possível adquirir uma fragmentadora de papel para equipar o galpão de triagem de materiais recicláveis, localizado no bairro Sumaré, Município de Sobral/CE, de tal modo que seja possível trabalhar a gestão integrada de resíduos sólidos, por meio da atividade dos catadores de recicláveis. Percebe-se que não se busca qualquer ostentação da municipalidade, mas o que há é uma preocupação com meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois uma vez ocorrendo o descarte correto do papel, estará

Página 6 de 10

A





reduzindo grandes impactos ambientais, e, ainda, a fragmentadora ao ser utilizada por catadores de materiais recicláveis, estará contribuindo com o fomento de tal atividade. Ou seja, busca-se uma solução técnica, ambiental, econômica e social apropriada para a gestão dos resíduos sólidos no ambiente urbano.

Ainda, observando o referido Decreto Federal, temos que a fragmentadora poderá ser considerada como um bem de qualidade comum, em razão da baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

Somado a isto, não podemos perder de vista que a fragmentadora objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP é um bem permanente e não bem de consumo, logo, é necessária que a sua durabilidade seja maior, bem como o Decreto Federal não regulamentou o que seria material permanente de qualidade de luxo.

Por fim, análise do que seria um bem de consumo com qualidade de luxo não pode ser feita de modo isolada, faz-se necessário verificar qual a finalidade que se pretende alcançar com a aquisição do produto, pois não se pode esquecer da busca pela melhor proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Portanto, o item nº 02 não possui requisitos de luxo, supérfluos, desnecessários ou desproporcionais, mas especificações mínimas de um item que seja capaz de atender às necessidades da municipalidade, principalmente, a prestação do serviço público do galpão de triagem de resíduos.

A partir do que fora exposto pelo setor técnico/requisitante, tem-se, ainda, que o item impugnado não se enquadra como bem de consumo de qualidade de luxo nos termos do Decreto Municipal nº 2.745/2021, que consagra como bem de luxo "todo aquele com alta elasticidade-renda da demanda, que possuam características de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte" (Art. 3°, §1°).

Bem como, por exemplo, não se enquadra como bem de consumo de luxo, nos termos do art. 2º, inciso II da Resolução nº 341/2022 do Tribunal de Contas da União.

Ademais, percebe-se que tais regulamentos veda apenas a aquisição de itens de consumo que são os de pequena durabilidade e maior fragilidade e perecibilidade tais como alimentos, bebidas e produtos de limpeza. Já os itens permanentes não foram vedados, ao menos, de forma categórica.

De acordo com a Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se como material de consumo e material permanente:

I - Material de Consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

II - Material Permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Ao analisar o item impugnado e as explicações do setor técnico/requisitante, aquele não possui qualidade de material de consumo, mas material permanente, assim, não podendo ser aplicado, diretamente, os regulamentos quanto aos bens de consumo de qualidade de luxo, visto que os bens permanentes devem possuir, naturalmente, uma maior durabilidade, visto que será utilizado por anos, logo, é natural que haja um incremento no valor do objeto. Claro que não se

Página 7 de 10



FL 205

pode perder de vista a concepção da busca da melhor proposta, economicidade e\eficiência administrativa.

Assim sendo, o ordenamento jurídico ao vedar a aquisição de itens de consumo de qualidade de luxo, não implicará que a administração pública não tenha que se preocupar com a qualidade do objeto, sobretudo porque não se pode ignorar que entre os princípios informadores do procedimento licitatório está assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

A administração pública ao licitar deverá trazer especificações ou condições para a disputa que guarde correlação com o serviço/objeto que se presente licitar e no futuro executar, a fim de garantir a aquisição de um bem/objeto que venha a assegurar a boa prestação do serviço público, bem com buscar a melhor proposta, a partir da conjugação da adequação e satisfação do interesse público.

Portanto, a partir de tais considerações, o item nº 02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP, Anexo I - Termo de Referência, tem-se que tal item não goza de qualquer condição/qualidade de luxo.

DA NÃO RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE.

Diante dos argumentos levantados pela área técnica, e considerando que as exigências apontadas pela impugnante possuem característica técnica de relevância e de valor significativo para execução do contrato, não se vislumbra qualquer irregularidade, nem restrição ao caráter competitivo.

Nesse sentido, importante ressaltar que o princípio da competição se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer especificações ou condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das especificações/exigências para uma dada contratação, não poderá estabelecer, tão somente,

A





condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade, como no caso em questão.

Somado a isto, a Administração Pública deve sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo perder o foco que as especificações ou condições para a disputa devem sempre guardar correlação com o serviço/objeto que se presente licitar e no futuro executar, a fim de garantir a aquisição de um bem/objeto que venha a garantir a boa prestação do serviço público, visto que esta é finalidade de um certame licitatório, logo, não há o que falar em violação da competividade presente na Lei Federal nº 8.666/93.

O que se busca é garantir resguardado o interesse público e o princípio da eficiência administrativa exigida no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988. De modo que o certame licitatório, ao final, venha a garantir uma contratação que traga bons frutos para a prestação do servico público.

Assim, dada especificação ou condição para a disputa não pode ser analisada de forma isolada, para fins de conclusão de restrição da competividade, mas faz-se necessária a análise de todo o contexto que originou o certame licitatório (justificativa, forma de execução contratual, público-alvo, finalidade do serviço/bem, por exemplo).

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal de Contas sinaliza que:

Súmula nº 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sem embargo, essencial avaliar, no caso concreto, eventual restrição à participação de potenciais interessados no certame. Conforme enunciado do Acórdão 3306/2014-TCU-Plenário: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.".

(TCU - AC 2.066/2016, Processo 012.180/2016-5, Relator: Augusto Sherman, Plenário, Data da Sessão: 10/08/2016)

Desse modo, depreende-se, pois, que não houve qualquer ato abusivo, ilegítimo ou ilegal no Edital Pregão Eletrônico nº 23002-SESEP, que, repise-se, cumpre todas as determinações legais, inclusive, resguardando a competividade.

Página 9 de





IV. DA DECISÃO

Diante da fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação e da administração pública, DECIDO POR CONHECER a impugnação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade, e no mérito, DESPROVÊ-LA, de modo que sejam mantidos os termos do edital e a data e horário do certame.

Sobral (CE), 29 de março de 2023.

Judi liandoro li reliane Moraes Viana

nadora de Gestão I

Coordenadora de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Secretaria da Conservação e Serviços Públicos

De acordo:

Visto do Coordenador jurídico:

Secretário Executivo da Conservação e Serviços Coordenador Jurídico da SESEP - respondendo

Públicos

John Vorcencelos Canuto

OAB-CE nº 38.463